



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652498 - SP(2024/0185723-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN
AGRAVANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN
ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN
TAUBATE
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE PRESENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SÓCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a divergência entre a existência ou o montante do saldo credor é suficiente para caracterizar a lide e o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas, conforme o art. 668 do Código Civil.
2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre o interesse processual e legitimidade passiva da sócia minoritária no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652498 - SP(2024/0185723-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN
AGRAVANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN
ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306
LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN
TAUBATE
ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGIOSIDADE PRESENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SÓCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a divergência entre a existência ou o montante do saldo credor é suficiente para caracterizar a lide e o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas, conforme o art. 668 do Código Civil.
2. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre o interesse processual e legitimidade passiva da sócia minoritária no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Sentença de improcedência fundada em suposta ausência de interesse processual do autor. Mandatária que é obrigada a dar contas dos recursos administrados em nome do mandante (art. 668 do Código Civil). Havendo divergências quanto aos recibos emitidos pela mandatária, resta suficientemente configurado o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas. Recurso provido." (e-STJ fl. 158)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 180/184).

No recurso especial, as recorrentes apontam ofensa aos arts. 668 e 1.110 do Código Civil e 550 do Código de Processo Civil, sob os respectivos fundamentos: (i) não há interesse processual na ação ante a inexistência de litígio; (ii) uma das

recorrentes não é parte legítima para pedir contas, pois é sócia minoritária sem poderes de gestão.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 215/220.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao interesse processual, o Tribunal de origem consignou que, como houve divergência entre a existência ou o montante do saldo credor, restou caracterizada a lide. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"Nessa medida, observa-se que a divergência entre a existência ou o montante de saldo credor é circunstância suficiente à caracterização da lide a revelar a existência de interesse processual.

Na espécie, o sindicato autor aponta que:

'Em fevereiro de 2021, após o encerramento do contrato firmado com a empresa Bressan, e com as mudanças internas no Sindicato, iniciou-se uma auditoria interna informal.

Na ocasião, foi feita uma auditoria interna e constatou-se uma incongruência entre os recibos emitidos e assinados pela própria Bressan pelo recebimento dos valores dos inativos, e os extratos bancários da conta do Autor, que não acusava qualquer depósito, situação que perdurou até 08/2020'.

Nessa sequência, havendo divergências quanto aos recibos emitidos pela mandatária, resta suficientemente configurado o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação de exigir contas." (e-STJ fl. 170)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. POSTULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. No tocante à sustentada regularidade da petição inicial de prestação de contas, à regularidade de sua instrução e à existência de interesse de agir, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Em relação aos honorários sucumbenciais recursais, agiu corretamente o TJDF quando do julgamento do recurso, porquanto a reforma da decisão devolvida a reexame, afirmando a carência de ação da parte, extinguindo o processo principal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e inaptidão técnica da inicial, demanda a fixação de tal verba.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.955.943/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, em relação à legitimidade passiva para a causa, o Tribunal de origem compreendeu que *"a responsabilidade dos sócios perante os credores da sociedade liquidada independe de poderes de administração"* (e-STJ fl. 170).

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da legitimidade passiva da sócia no caso concreto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE PARA ATUAR NO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEMANDA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da legitimidade passiva da recorrente só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação de prestação de contas é o geral, previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.853.015/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.652.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0185723-0

Número de Origem:
10041666020228260625

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE APARECIDA LAPOLLI BRESSAN

AGRAVANTE : TATIANE LAPOLLI BRESSAN

ADVOGADOS : ALAN MANCASTROPI OTANI - SP193306

LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUL MUN
TAUBATE

ADVOGADO : ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026